



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida João Gualberto, 741 - 3º andar - Alto da Gloria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 -
Fone: (41)3250-5050 - E-mail: CTBA-73VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000364-65.2016.8.16.0009

Processo: 0000364-65.2016.8.16.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • JOAO VACCARI NETO

Trata-se de pedido de indulto formulado pela defesa do apenado JOAO VACCARI NETO, com base no Decreto nº 9.246/2017 (mov. 431.1).

O Ministério Público requereu que se oficiasse à 13ª Vara Federal de Curitiba, a fim de se certificar quanto a eventual trânsito em julgado relativamente às APs nº 5013405-59.2016.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5061578-51.2015.4.04.7000 (mov. 436.2).

A defesa reiterou o pedido inicial, argumentando que a falta de trânsito em julgado não impede a concessão do benefício, haja vista o disposto no inciso II do art. 11 do Decreto n.º 9.246/2017 (mov. 440.1).

O Ministério Público se manifestou novamente, então pelo indeferimento do pedido, alegando falta de trânsito em julgado (mov. 443.2).

A defesa reiterou sua posição, novamente defendendo que não é necessário o trânsito em julgado para a concessão da benesse do indulto (mov. 449.1).

O Ministério Público reiterou seu parecer retro (mov. 454.2).

A defesa juntou novo documento, a fim de comprovar a ocorrência do trânsito em julgado da ação 5013405-59.2016.4.04.7000, objeto do pedido, tendo, contudo, ressaltado a desnecessidade de trânsito em julgado para a acusação (mov. 457.1).

O Ministério Público reiterou sua manifestação de mov. 436.2 (mov. 461.2).

O *parquet*, em seguida, munido das certidões de trânsito em julgado solicitadas (mov. 464.2 e mov. 464.3), ratificou seu parecer de mov. 443.2, opinando pelo indeferimento do pedido com base na ausência de trânsito em julgado na data do decreto (mov. 464.1).

Instada a se manifestar acerca do parecer ministerial, a defesa reiterou o pedido de indulto, sustentando que a ausência de trânsito em julgado não constitui óbice para a concessão do benefício, e acrescentou que, mesmo que constituísse, a referida ação (5013405-59.2016.4.04.7000) teria transitado em julgado anteriormente à data do Decreto (mov. 468.1).

É o relatório.

DECIDO.

De início, noto que não será objeto de análise a AP nº 5012331-04.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, visto que o sentenciado foi absolvido nessa ação, não havendo, portanto, pena a ser indultada, do mesmo modo que não será analisada a AP n.º 5061578-51.2015.4.04.7000, haja vista que sua sentença foi proferida posteriormente à data do decreto.

Sendo assim, o pedido de indulto deve ser limitado aos autos da AP nº 5013405-59.2016.4.04.7000.



Em que pese o entendimento da douta representante do Ministério Público, verifica-se que o pedido feito pela defesa comporta deferimento, em razão do disposto no inciso II do artigo 11 do Decreto em questão, haja vista que o Decreto autoriza a concessão de indulto e comutação de pena, ainda que haja recurso da acusação de qualquer natureza, **após a apreciação em segunda instância**, ou seja, mesmo estando ausente o trânsito em julgado à época do Decreto, o que se verificou na hipótese em relação à ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000.

Dispõe o art. 11, inciso II, do Decreto nº 9.246/2017, *in verbis*:

Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: (Vide ADIN Nº 5874)

I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II - haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância;
(grifei)

Como o acórdão referente a tal ação penal foi proferido em 27/06/2017, conforme se verificou do RESA, passo à análise dos requisitos elencados no Decreto.

O artigo 1º, inc. I do Decreto n.º 9.246/2017 prevê, como critério objetivo para concessão de indulto, o cumprimento de 1/5 da pena, para o caso em que o apenado é considerado primário, e o cumprimento da 1/3 da pena, para o caso de ser reincidente; isso para os casos de crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa.

Por sua vez, dispõe o artigo 2º, inciso V do referido Decreto que o tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1º será reduzido para a pessoa que esteja cumprindo pena ou em livramento condicional e tenha frequentado, ou esteja frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou que tenha exercido trabalho, no mínimo por doze meses, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2017.

No presente caso, tem-se que o apenado foi considerado como primário na ação penal n.º 5013405-59.2016.4.04.7000/JFPR, bem como que cometeu crime sem grave ameaça ou violência a pessoa, de modo que deve cumprir 1/5 da pena de 24 anos referente a esses autos.

Ademais, o apenado comprovou fazer jus à redução prevista no art. 2º, conforme se depreende dos documentos de mov. 421.1, 423.1 e 424.1, os quais demonstram que o apenado trabalhou e realizou cursos no período mínimo por doze meses, dos últimos três anos retroativos a 25 de dezembro de 2017, de modo que deve ter computada a redução de um sexto sobre o requisito objetivo disposto no art. 1º, inc. I do Decreto, como dispõe o artigo 2º, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 9.246/2017.

Assim, o total a ser cumprido é de, aproximadamente, 16,67% da pena, considerando que 1/5 é igual a 0,20, fazendo-se o seguinte cálculo $(0,20 - 0,20/6 = 0,16666\dots)$, ou seja, aproximadamente 16,67%), lapso este cumprido pelo apenado, visto que havia cumprido 4 anos e 9 dias à época do Decreto, o que equivale a 16,77% da pena.

Ainda constitui como requisito para concessão de indulto, conforme art. 4º, o não-cometimento, pelo sentenciado, de falta grave durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, a não inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado ou Sistema Penitenciário Federal e o não descumprimento as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar ou livramento condicional, requisitos estes também satisfeitos, conforme se verifica dos autos, em especial do documento de mov. 433.2.

Ademais, a conduta delituosa não se enquadra nas proibições do art. 3º dos supracitado Decreto

Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, **julgo procedente** o pedido para **conceder o indulto** ao sentenciado, com fulcro no art. 192 da LEP e art. 1º, inc. I c.c. art. 2º, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 9.246/2017, e, de consequência, declaro extinta a punibilidade do sentenciado em relação à ação penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000, nos termos do disposto no artigo 107, II, do Código Penal.

Intime-se, servindo esta como mandado.



Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ronaldo Sansone Guerra

Juiz de Direito

